



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 5/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-100003/000783/2024

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA METRÔ RIO

CONSELHEIRO MURILO LEAL

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO CATETE -
20/06/2024 - MR16572024**

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 13/08/2024, com o Boletim de Ocorrência MR 16572024 (79337858), datado em 17/07/2024, sobre o fato relevante da operação registrado em 20/06/2024, quando às 10h05min a Concessionária METRÔRIO, comunicou sobre um acesso indevido na estação Largo do Machado, às 09h45min.

No dia 21/06/2024, a Concessionária METRÔRIO encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta 09-CR-024-ENV-0366 (79093103) com o relatório de incidente.

Segundo a Concessionária, o Agente de Segurança da estação Catete informou ao Operador do Centro de Controle que um cliente havia acessado a via e estava seguindo em direção à estação Largo do Machado.

Além disso, o Operador do Centro de Controle efetuou corte de energia entre as estações Flamengo e Catete. Os Agentes de Segurança foram autorizados a acessar a via 2, sentido estação Catete.

Em prosseguimento, foi informado que às 09h59min, o Agente de Segurança da estação Flamengo informou que o cliente saiu da estação pelo acesso Praia de Botafogo, às 09h59min, após a confirmação de que não havia mais nenhum agente do Corpo de Segurança Metroviário na via, o Operador do Centro de Controle energizou a via, normalizando a Operação Comercial. Ademais, a Concessionária informou que não houve distribuição de Cartões Siga-Viagem.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registo de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 84966769.

A Concessionária enviou a Carta 09-CR-024-ENV-0570 - Resp. Of.CATRA nº 287 (85641213), tempestivamente, no dia 17/10/2024, contendo o relatório de ocorrência.

Em prosseguimento a CATRA elaborou a Nota Técnica de Evidências Nº NTEV 074/2024 (87429237), na qual concluiu que:

" a) Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido a via, tendo em vista que o indivíduo não tinha autorização para acessá-la;

b) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;

c) Destaca-se que o passageiro caminhou livremente pela via entre às estações Largo do Machado e Flamengo, sem ter sido abordado por qualquer agente de segurança da Concessionária;

d) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;

e) Considerando o previsto no Art. 4º Deliberação AGETRANSP nº 1131/2020, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes;

f) Não foram distribuídos cartões SIGA VIAGEM, pois o reestabelecimento aconteceu em tempo inferior a 30min;

g) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência."

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica, para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta 09-CR-024-ENV-0629 - Alegações Finais - Acesso in -Resp.Of. A-CD-ML Nº58 (87901025), em resposta ao Of. AGETRANSP/CD-ML Nº58, que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência, em seu Parecer 261 (88296753), concluiu que:

"(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09."

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço

público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências N° NTEV 074/2024 (87429237), bem como o Parecer 261 (88296753), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária METRÔRIO pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 16572024 (79337858);
2. Reconhecer o cumprimento, por parte da Concessionária METRÔRIO, dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP n° 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP n° 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;
3. Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

É como voto, Senhores Conselheiros.

Murilo Leal

Conselheiro Relator